



INFORMATIVO SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. LINHAS GERAIS:

Inicialmente, registre-se que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul - Cistrisul, é pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 20.310.169/0001-55, ente integrante da administração pública indireta dos municípios consorciados.

A Constituição da República traz nos incisos XVI e XVII a redação sobre a acumulação de cargos públicos.

Art. 37. ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

No mesmo sentido a RESOLUÇÃO CISTRISUL Nº 001/2020, DE 02 DE MARÇO DE 2020, que aprova a estrutura administrativa e o Regimento interno do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul.

Art. 48 - ...

§ 1º - Aos empregos públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

Art. 60 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram esses



vencimentos forem acumuláveis na atividade.

Em suma, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **EXCETO** se tratar-se de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos ou **empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**, desde que haja compatibilidade de horários.

Deste modo, quanto as profissões inseridas no processo seletivo do Cistrisul em andamento, verifica-se a possibilidade de acumulação dos cargos de médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, desde que haja compatibilidade de horários.

2. A QUESTÃO DO CONDUTOR SOCORRISTA:

Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de acúmulo de cargos, quais sejam: condutor socorrista de veículos de urgência do SAMU.

É certo que a cumulação de cargos por profissionais de saúde representa exceção à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da CF/88.

Extrai-se do texto constitucional que para a acumulação de cargos ou funções baseadas na alínea c (de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas) **é preciso que os dois cargos sejam privativos de profissionais de saúde, que seja uma profissão regulamentada por lei e que haja compatibilidade de horários.**

Acontece que o cargo de condutor de veículos de urgência do SAMU não consiste em cargo privativo de profissional de saúde e não é regulamentada.

Importante observar que a Portaria nº 2.048/2002, expedida pelo Ministério da Saúde, descreve o motorista de veículos de urgência como profissional NÃO oriundo da saúde:

“1.2 – Equipe de Profissionais Não Oriundos da Saúde, Perfis e Respectivas Competências/Atribuições:

(...)

1.2.3 - Condutor de Veículos de Urgência:

1.2.3.1 - Veículos Terrestres: Profissional de nível básico, habilitado a conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário e pelo presente Regulamento como veículos terrestres, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos neste Regulamento.

Requisitos Gerais: maior de vinte e um anos; disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito); capacidade de



SAMU
192



trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica. (...)"

Nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O CARGO DE CONDUTOR SOCORRISTA. SEGURANÇA DENEGADA. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUTOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. AGENTE DE GESTÃO MUNICIPAL C (MOTORISTA). PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE CONDUTOR SOCORRISTA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO POR PSS. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS POR NÃO SE TRATAR DE PROFISSÕES EXCLUSIVAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, C DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00022047120228160148 Rolândia, Relator.: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 15/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2023) (g.n.)

Assim sendo, não é possível, sob o ponto de vista jurídico, a nomeação de um candidato aprovado para o emprego público de CONDUTOR SOCORRISTA em processo seletivo no Cistrisul, que detenha no momento da sua nomeação outro cargo de natureza pública (efetivo ou não) em qualquer ente da federação (municípios, estados ou união).

Destarte, como forma de comprovar a ausência de dúvida a respeito, existe um Projeto de Lei de n.º 3.104, de 2020 (Do Sr. Weliton Prado), que dispõe sobre a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde, em tramitação, comprovação de que a profissão não foi efetivamente regulamentada e não se encontra no rol de profissões privativas da área de saúde.

3. CONCLUSÃO:

Assim, analisando os requisitos gerais acima para o cargo de condutor socorrista de veículos de urgência, não há exigência de formação em curso ligado à área da saúde.

Deste modo, conclui-se ser possível a nomeação no Cistrisul, nos processos seletivos em andamento, cumulativamente com outra nomeação em cargo público (efetivo ou não) da mesma natureza, para os cargos de (1) médico, (2) enfermeiro e (3) técnico de enfermagem, **NÃO sendo possível a nomeação de candidato aprovado no processo**

